



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.000720/96-63
Recurso nº : 130.055 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.126

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS – A falta de apresentação de documentos, do livro Registro de Inventário e de livros fiscais impossibilita a verificação e conferência, pelo fisco, do lucro real declarado pela pessoa jurídica e é causa prevista em lei para o arbitramento do lucro. Nesse caso, incabível a glosa de custos e o levantamento de omissão de receitas por meio de presunção não prevista em lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Inaplicável sobre o tributo lançado de ofício, ainda mais quando as declarações de rendimentos foram entregues no prazo legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal, quando não há aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

Recurso nº : 130.055 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que o Acórdão DRJ/RJO nº 0041, prolatado às fls. 418/423, julgou improcedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, dos anos de 1990 e 1991, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

A matéria tributada e exonerada está assim descrita:

1. Omissão de receitas caracterizada pelo estorno de vendas;
2. Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa;
3. Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário;
4. Custos ou despesas não comprovados;
5. Pagamentos a beneficiários não identificados.

Na folha de continuação do auto de infração (fls. 12/15), o autuante informa que a empresa é tributada com base no lucro real e que não apresentou seus livros fiscais, tendo os livros contábeis servido de parâmetro para a intimação expedida em 14/12/95 (fls. 36/51), que não foi atendida, levando à autuação de todos os valores envolvidos.



Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que o lançamento fundamenta-se em presunção sem substância a ensejar a incidência tributária, requerendo diligência específica, se assim for julgado necessário. Junta os documentos de fls. 114/385, e mais os que compõem os três volumes anexos.

No Voto condutor do Acórdão recorrido, o d. Relator analisa cada item separadamente, concluindo:

1. Da omissão de receitas pelo estorno de vendas: o autuante presumiu a ocorrência de omissão de receitas pela não comprovação de estornos de vendas, presunção esta que não tem amparo na legislação aplicável nos anos-calendário de 1990 e 1991;
2. Da omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa: o procedimento adotado pelo fisco não tem amparo na legislação, face à incompatibilidade entre a metodologia utilizada pelo autuante, que ignorou o saldo da conta caixa existente na escrituração, e a prevista nas normas legais;
3. Da omissão de receita por suprimento de numerário não comprovado: não há provas ou indícios de omissão de receita decorrente de suprimentos de caixa efetuados por sócios ou administradores, nos moldes previstos no artigo 181 do RIR/80, enquadramento legal utilizado;
4. Da glosa de custos ou despesas não comprovados: além do incorreto enquadramento legal, a autuação é inconsistente porque a recusa em apresentar livros e documentos leva ao arbitramento do lucro, e não à glosa integral dos custos;
5. Do pagamento a beneficiários não identificados: além do incorreto enquadramento legal, deixando de citar o artigo 197 do RIR/80, não há comprovação de que os pagamentos se deram a título de "comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes";
6. Multa por atraso na entrega de declaração: é improcedente porque as declarações foram entregues no prazo legal.



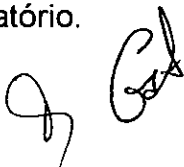
Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

O julgado está sintetizado na ementa assim redigida:

“LUCRO REAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Se o contribuinte se recusa a apresentar seus livros e documentos, cabe à autoridade tributária efetuar o arbitramento do lucro, conforme previsto no inciso III do artigo 399 do RIR/1980. Incabível a glosa geral dos custos da interessada e a presunção de omissão de receitas por meio de hipóteses não previstas em lei.”

Os lançamentos reflexos foram exonerados pelo princípio da decorrência.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a more complex, cursive-like mark.

Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme se lê na ementa retro transcrita, entendeu o d. julgador *a quo* ser incabível a glosa geral dos custos da pessoa jurídica e a presunção de omissão de receitas em situações não previstas em lei. No caso de recusa à apresentação de livros e documentos, o caminho seria o arbitramento do lucro.

Está acertado o julgado recorrido. Cabe, todavia, uma ressalva: a ausência de comprovação de custos e despesas, isoladamente, justificaria a opção pela sua glosa, ao invés do arbitramento do lucro, especialmente no caso dos autos, em que a glosa não foi total. No entanto, o que se verifica no processo é a absoluta carência dos elementos necessários à apuração do resultado pelo lucro real, o que se evidencia, principalmente, pela não apresentação do livro Registro de Inventário, reiteradamente solicitado à autuada, além dos documentos e livros fiscais. Assim, efetivamente não há como se respaldar a tributação pelo lucro real, impondo-se o arbitramento.

Quanto aos itens de omissão de receita, efetivamente estão fundamentados em presunção, sendo assim descritos pelo autuante:

1. Estorno de vendas (itens 02.1.3 e 02.2.3 da Folha de Continuação do Auto de Infração): "*presunção de omissão de receitas em razão da não observância dos itens*

  6

Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

abaixo descritos, gerando a redução do resultado do exercício em decorrência de estornos de contas de crédito positivo".

A autuada havia sido intimada a comprovar a "efetiva necessidade" de estornos efetuados em contas de receitas. Com a Impugnação, explica o procedimento adotado, que consistia em, quando da execução dos serviços, creditar a conta denominada "Receitas a faturar" e debitar a conta "Serviços a faturar", procedendo ao acerto quando da emissão da fatura, creditando "Receitas de serviços" e debitando "Duplicatas a receber" ou "Bancos". Nesse momento, estornava o lançamento anterior.

O Voto condutor do Acórdão recorrido assim se fundamenta, nesta parte:

"Verifica-se assim que o autuante presumiu a ocorrência de omissão de receitas pela não comprovação de estornos de vendas contabilizadas pela interessada. Tal presunção não encontra amparo na legislação tributária aplicável aos anos-calendário de 1990 e 1991. Ressalte-se que nenhum dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80 utilizados como enquadramento legal (artigos 115, 155, 157, 175 a 179 e 387) permite tal presunção."

Efetivamente, o d. autuante não logrou comprovar a ocorrência da omissão de receita, pelo que não se sustenta o lançamento, nesse item.

2. Saldo credor de caixa (itens 02.1.1 e 02.2.1): *"presunção de omissão de receitas pela não observância dos itens abaixo transcritos, gerando a ocorrência de saldo credor de caixa, conforme se demonstra".*

O autuante comparou os valores contabilizados como recebimento de duplicatas com aqueles contabilizados como disponibilidades (somatório das contas caixa, bancos, cheques, títulos vinculados ao mercado aberto e valores em trânsito), lançando como omissão de receita a diferença entre os dois, utilizando-se da

97 617

Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

presunção de saldo credor de caixa. Não foi feita qualquer reconstituição da conta caixa.

Como bem fundamentado na Decisão recorrida, tal procedimento não tem amparo na legislação tributária, pois o autuante ignorou os saldos da conta caixa existentes na escrituração, criando um novo e peculiar método para apuração de saldo credor de caixa.

Também neste item bem decidiu e julgador *a quo*.

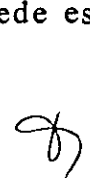
3. Suprimento de numerário (itens 02.1.2 e 02.2.2): "*presunção de omissão de receitas pela não observância dos itens abaixo descritos, gerando a ocorrência de suprimentos de caixa não comprovados*".

Foram tributadas como omissão de receita, a título de suprimentos de numerário sem comprovação da origem e do efetivo ingresso, quantias escrituradas como depósitos bancários.

Transcrevo novamente a fundamentação do Voto condutor, que bem sintetizou a questão:

"De acordo com o autuante (itens B-06 e C-05, fls. 40/42 e 49), não teria sido apresentada "...*documentação comprobatória da origem dos recursos levados a depósitos bancários* ...". O autuante não acostou cópias dos lançamentos correspondentes às operações por ele citadas, apenas indicou os códigos das contas, as datas e os valores. Além disso, o autuante não aponta qualquer indício, na escrituração do contribuinte ou em qualquer outro documento, de que tais recursos teriam sido fornecidos por sócios ou administradores da interessada.

Assim, não há provas ou indícios de omissão de receitas decorrentes de suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou administradores, nos moldes do artigo 181 do RIR/80, enquadramento legal utilizado. Portanto, não procede este tópico da autuação."

  8

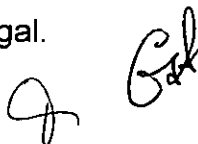
Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

O quarto item trata da glosa de custos ou despesas não comprovados e corresponde aos itens 02.1.5 e 02.2.5 da Folha de Continuação do Auto de Infração. Como já abordado de início, a autuada não apresentou o livro Registro de Inventário, de escrituração obrigatória, nem os livros fiscais, tampouco a documentação referente a custos e despesas. Como argüido no julgado recorrido, o procedimento a ser adotado seria o arbitramento do lucro, pela impossibilidade de se aferir se o lucro real, base do Imposto de Renda, está correto.

Tal fundamento pode ser estendido aos demais itens autuados, para afirmar-se que não pode a autoridade fiscal por-se a reconstituir o lucro real do contribuinte, partindo de seus livros contábeis (e, assim mesmo, incompletos), sem amparo em qualquer documento que comprove os lançamentos neles efetuados e sem a apresentação dos livros indispensáveis à apuração do lucro real.

O último item da autuação contempla pagamentos a beneficiários não identificados e corresponde aos itens 02.1.4 e 02.2.4 da Folha de Continuação do Auto de Infração. Consoante se deduz do Termo de Intimação de 14/12/95, trata-se de quantias contabilizadas a título de transferências, para as quais a autuada foi intimada a comprovar "*a efetiva entrada de numerário na unidade de destino e a efetiva saída da unidade emitente*", ou como pagamentos, para os quais a intimação foi no sentido de que comprovasse a "*efetiva necessidade e identificação de recursos saído a título de pagamentos*".

O artigo 197 do RIR/80 estabelecia não serem dedutíveis "*as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao pagamento...*". Não há, nos autos, qualquer comprovação de que os pagamentos ou transferências objeto da glosa tiveram tal escopo, sendo insustentável a exigência fundamentada naquele dispositivo legal.



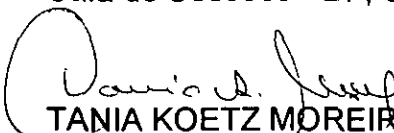
Processo nº : 10768.000720/96-63
Acórdão nº : 108-07.126

Por fim, embora no auto de infração não conste nenhuma referência expressa à multa por atraso na entrega da declaração, constata-se que foi cobrada. E cobrada indevidamente sobre o imposto lançado de ofício, já onerado com a penalidade própria. Além disso, o que é mais importante, as declarações dos anos-calendário de 1990 e 1991 foram entregues no prazo legal, conforme fls. 52 e 57. Muito apropriadamente, a multa foi exonerada pelo Acórdão recorrido.

Quanto aos lançamentos reflexos, foram cancelados pelo princípio da decorrência.

Por todo o exposto, concluo que bem decidiu o julgado recorrido, aplicando corretamente a legislação de regência, pelo que voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

